

PROCESSO - N. F. N° 232875.0016/18-3
NOTIFICADO - OCEANO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
EMITENTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFAS - ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16.11.2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0165-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A autuada não contesta o fato, apenas argui que não foi concedido o prazo previsto no art. 247 do RICMS/2012. Argumento não acatado. Fatos demonstrados nos autos. Infração comprovada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento, foi lavrada em 27/09/2018, e exige multa percentual no valor de R\$27.952,31, pelo cometimento da infração – **16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referentes aos períodos de janeiro de 2015 a dezembro 2016, maio e agosto a dezembro de 2017.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

A notificada apresenta impugnação às fls. 58 a 61, onde preliminarmente alerta que a defesa é tempestiva e passa a discorrer suas razões de fato e de direito com a pretensão de tornar nulo o lançamento.

Assevera que escriturou as notas fiscais, conforme livro de registro de entradas, que diz anexar, e que o sistema eletrônico estava com inconsistência na importação dos arquivos, fato que o impossibilitou de enviar as declarações integralmente.

Destaca que segundo o §4º do art. 247 do Decreto nº 13.780/2012, o contribuinte tem o prazo legal de trinta dias para retificar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a contar da intimação para efetuar a transmissão. Frisa que este o prazo não lhe foi concedido.

Plota telas do programa eletrônico, demonstrando a tentativa de importação, quando o programa registrou vários erros, impedindo o seu envio, fato que comprova a necessidade de concessão de prazo para correção e envio dos arquivos.

Requer que seja declarada a nulidade no lançamento, concedendo o prazo para que possa retificar os arquivos da sua EFD.

O Auditor Fiscal presta a informação à fl. 74, afirmando ser a defesa apenas protelatória, uma vez que os argumentos carecem de substância para anular a prova material evidenciada pela falta de apresentação de documento comprobatório da escrituração dos documentos arrolados na notificação.

Com referência a alegação da falta de prazo para retificação da EFD, observa que são documentos emitidos em 2015, 2016 e 2017.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração imputada ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, apura o ICMS na sistemática de conta corrente fiscal e exerce a atividade principal de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, tempestivamente impugnada.

Previamente ao analisar o lançamento, sobretudo observando ao que preconiza o art. 51 do RPAF/99, constato a inexistência de quaisquer vícios que possa macular o lançamento, pois estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura da presente Notificação Fiscal.

Observo que não há nos autos elementos que comprovem a existência de erro quanto a identificação e qualificação fiscal do sujeito passivo; quanto ao cálculo do valor do tributo, das penalidades e dos acréscimos tributários incidentes; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Consta à fl. 02 a INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVO MAGNÉTICO, recebida pelo contribuinte em 11/12/2017, sendo assim, cientificado do início da ação fiscal. Os demonstrativos sintéticos e analíticos foram elaborados de forma clara e precisa pelo Auditor Fiscal, fls. 03 a 45-v, entregues ao sujeito passivo, quando da científicação da lavratura da Notificação Fiscal, ocorrida em 22/10/2018, fls. 47 e 48, através de AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS – AR, circunstâncias, que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, o lançamento exige multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória por falta de registro no livro de entrada, de mercadorias adquiridas, sujeita a tributação, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Assim sendo, foram lançadas a multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$27.952,21, calculada aplicando o percentual de 1% sobre o valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

A exigência da multa está corretamente capitulada no art. 42, inc. inc. IX da Lei nº 7.014/96, com os efeitos da redução retroativa, em obediência à Lei 13.461/2015, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2015, que assim dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

IX – 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

A defesa apenas confirma a acusação, pois o contribuinte não contesta o fato apontado pela autoridade fiscal como infração, adotando como linha de defesa o fato de não ter transmitido os arquivos eletrônicos referentes a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em razão do sistema eletrônico se encontrar com inconsistências na importação dos arquivos, impossibilitando o envio integral das declarações.

Alega subsidiariamente que teria o prazo de trinta dias para apresentar a Escrituração Fiscal Digital, conforme prevê o art. 247, §4º do Decreto nº 13.780/2012, prazo este que não lhe foi concedido.

Analizando os aspectos fáticos, consultas ao sistema de GESTÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFDG, constato que o contribuinte transmitiu regularmente os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes a todos os períodos fiscalizados, 2015 a 2017, tendo para o exercício de 2016, transmitido os arquivos retificados, porém fora do prazo e sem autorização para tal, portanto, sem validade jurídica.

Ao analisar a legislação no que pertine a matéria, transcrevo o que determina o art. 217 do RICMS/2012.

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

*III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.
(...)*

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro;

II - dos serviços tomados.

§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma: (...)

Com a implantação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital a ser transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais, conforme art. 250 do RICMS/2012.

Portanto, os contribuintes do ICMS estão obrigados a proceder a escrituração fiscal digital usando o SPED, único instrumento legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

A escrituração fiscal, elaborada anteriormente de forma física em livros fiscais, passou a ser digital, também a cargo do contribuinte, cujos registros possibilitam aos Fiscos Federal e Estaduais o conhecimento e o direto acesso aos dados referentes às obrigações tributárias, com vistas ao acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias.

Dessa forma a regular escrita fiscal digital permite ao Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as atividades praticadas pelo contribuinte em relação ao ICMS e, quando a EFD apresentar erro de fato no preenchimento da escrituração, o que no caso em análise não ficou caracterizado, cabe ao Fisco intimar o contribuinte a regulariza-la no prazo previsto no regulamento.

Portanto, improcede a alegação defensiva de que a fiscalização não concedeu o prazo para apresentação dos arquivos retificados, haja vista que estes não apresentavam erros, sendo patente a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadoria ou de serviços prestados.

Ressalto que o ajuste SINIEF 02/2009, trata de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD, somente permitido a retificação nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos, Cláusula décima terceira inc. II do citado Ajuste SINIEF.

Destaco o que dispõe a possibilidade de retificação, somente pode ocorrer nas situações:

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

Fato é que toda a sistemática de prestação de informações através dos registros fiscais-contábeis, formalmente instituídos, visam a correta prestação das obrigações acessórias, de fundamental importância para o controle do cumprimento das obrigações tributárias principais dos

contribuintes por parte do Fisco no exercício da sua função institucional de retificar ou ratificar os lançamentos produzidos pelo contribuinte.

Assim, a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao aplicar a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, cujas entradas não foram escrituradas na EFD do contribuinte transmitida à Receita Federal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232875.0016/18-3**, lavrada contra **OCEANO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$27.952,31**, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR